



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Pedagógico El Shaday		
EMENTA: Recredencia o Centro Pedagógico El Shaday, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, até 31.12.2007, e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04255045-9	PARECER: 0265/2006	APROVADO: 03.07.2006

I – RELATÓRIO

Antonio Joel Souza de Lima, habilitado em Administração Escolar, na condição de diretor do Centro Pedagógico El Shaday, nesta capital, este localizado na Rua Gregório Rodrigues, nº 50, Planalto do Pici, CEP: 60511-790, e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 04.102.657/0001-10, solicita a este Conselho o recredenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, concedidos anteriormente pelo Parecer nº 252/2003.

Responde pela secretaria escolar Antonia Eneida Rêgo, com registro nº 1516/80-SEDUC.

Ao processo, fez apensar toda a documentação já revisada na ocasião do seu credenciamento, em 2003, porém, agora devidamente atualizada.

Esta é uma daquelas instituições escolares que funcionam em prédios residenciais precariamente adaptados, por falta, mor das vezes, de condições financeiras de seus proprietários e, principalmente, das famílias usuárias. Por esta razão é que, tendo sido o processo analisado pela Assessoria Técnica do Conselho de Educação do Ceará, que sugeriu providências em duas informações, e tendo recebido a escola visita do Núcleo de Auditoria, não saiu das duas avaliações com um crédito positivo em termos de impressões e conclusões.

Considerando, porém, que o processo ingressou no Conselho de Educação do Ceará ainda em janeiro de 2004, que o Centro está situado no Pici, bairro conhecido como integrante dos mais carentes na conurbação fortalezense, que só atende a 120 alunos, que, com quatro salas de aula em dois turnos, conta, em média, com quinze alunos por sala, que todos os profissionais são habilitados na forma da Lei, que, mesmo sendo simples a edificação, o mobiliário, a ornamentação didaticamente estimulante, o piso, a pintura e os brinquedos falam bem de um trabalho letivo comprometido e responsável, que não dispõe de diretoria e secretaria, mas dispõe de sala de leitura com mesas, cadeiras e estantes, que a documentação cartorial está atualizada, que fez investimentos nas melhorias e acréscimos dos recursos hídrico – pedagógicos e que conta com regimento e propostas pedagógicas distintas e adequadas à educação infantil e ao ensino fundamental, a relatora percebe injusto não recredenciar o Centro Pedagógico El Shaday, afinal, os pais de 120 crianças procuraram esta escola e isso significa um crédito educativo com perfil de avaliação comunitária positiva.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0265/2006

O regimento, é bom que se registre, embora elaborado em setembro de 2003, se não na forma, mas sim no conteúdo, é tributário das disposições contidas na Resolução nº 410/2006. Só não adota a progressão parcial, o que pode ser sanado de imediato.

Considerando, também, importante para a escola e para os interesses de seus usuários, a relatora tece as recomendações mínimas necessárias para que o estabelecimento, no período de dezoito meses, alcance um padrão de qualidade inquestionável.

Crescer, fisicamente, no bloco administrativo, em termos de edificação e instalações, e ventilar e favorecer com melhor iluminação as salas de aula deverá estar nos planos da Instituição.

Quanto ao regimento, seria recomendável a Instituição reordená-lo na conformidade da orientação contida na Resolução nº 410/2006, sem alterar o conteúdo dos artigos e parágrafos, já que serão homologados no presente Parecer e, acrescentar-lhe, na Seção V (atual), os recursos de "avanços", "progressão parcial" e "aceleração" e, no Artigo 42, § 2º, referir-se a "cinco" primeiras séries do ensino fundamental, já que a Resolução nº 410/2006 ordena aumentá-lo para nove anos de duração.

Após alterado o regimento, com o atendimento a estas recomendações, a Congregação o aprovará e registrará o feito em nova ata.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo tem o amparo das Resoluções nºs 361/2000, 372/2002 e 395/2005, deste Conselho, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, especialmente dos Artigos 62 e 64.

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise e pelas inferências, a relatora vota favorável ao **recredenciamento** do Centro Pedagógico El Shaday, nesta capital, e à **autorização para** continuar ofertando no Pici a educação infantil e o curso de ensino **fundamental**, até 31.12.2007.

Fica, por este ato, homologado o regimento da escola.

Este é o Parecer, salvo juízo em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0265/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC